



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

28

2º	PUBLI ADO NO B. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

**Processo** : 11030.000792/95-61  
**Acórdão** : 202-09.343

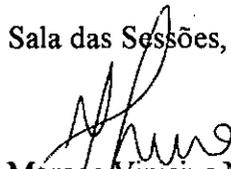
**Sessão** : 02 de julho de 1997  
**Recurso** : 100.114  
**Recorrente** : IMPLASMA - INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS MARIENSE LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

**IPI - BASE DE CÁLCULO - Descontos:** *ex-vi* do disposto no art. 15 da Lei nº 7.798/89, os descontos, ainda que incondicionais, não são dedutíveis da base de cálculo. Créditos do imposto: só são aceitos quando devidamente comprovados. Multa proporcional do art. 364, II : reduzida para 75% (Lei nº 9.430/96, art. 45.) **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPLASMA - INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS MARIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

eaal/AC



**Processo** : 11030.000792/95-61

**Acórdão** : 202-09.343

**Recurso** : 100.114

**Recorrente** : IMPLASMA - INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS MARIENSE LTDA.

## RELATÓRIO

Nos termos da “Descrição dos Fatos” que instruem o presente feito, a contribuinte acima identificada é denunciada pela prática das seguintes irregularidades:

a) saída de produtos tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados, com o imposto lançado a menor, pela não inclusão na base de cálculo do valor dos descontos concedidos ao comprador/destinatário, conforme demonstrativo;

b) falta de recolhimento do imposto, de conformidade com os valores apurados no livro Registro de Apuração do IPI, conforme demonstrativo;

c) não comprovação da origem dos créditos lançados e aproveitados, no livro Registro de Apuração do IPI, pela não apresentação das notas fiscais relativas aos insumos adquiridos, bem como falta de comprovação das devoluções alegadas, além da falta de apresentação dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, relativos aos exercícios de 1993 e 1994, tudo conforme demonstrativo.

O crédito tributário resultante das mencionadas irregularidades tem a sua exigência formalizada pelo Auto de Infração de fls. 28, com enunciação dos valores componentes e intimação para seu recolhimento, ou impugnação da exigência, no prazo legal.

O auto de infração é instruído, além dos demonstrativos relativos ao crédito tributário apurado, com cópias de notas fiscais de emissão da fiscalizada e de fls. do livro Registro de Apuração do IPI.

Segue-se impugnação tempestiva, relativa aos tributos exigidos, com preliminar comum, sobre questões havidas entre a impugnante e prepostos encarregados da escrita, que determinaram muitas irregularidades.

Especificamente, quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, diz que impugna o “excessivo arbitramento, no que diz respeito aos anos de 1993 e 1994, e que não foram considerados todos os créditos existentes que ora se vislumbram nas Notas Fiscais”. Alega que há diversos créditos que não foram abatidos e que agora poderão ser utilizados.



**Processo** : 11030.000792/95-61  
**Acórdão** : 202-09.343

Contesta a exigência, no que diz respeito aos descontos concedidos, visto que a impugnante agiu de acordo "com o entendimento legal de que ocorria o abatimento do valor do desconto na Base de Cálculo".

Também alega que declarou débito do IPI e de outros tributos que relaciona, sendo requerido parcelamento em 15.03.94, "que inclusive está sendo pago atualmente, mediante débito direto em conta".

Diz mais que está efetivamente pagando o imposto referente a 1993 e é novamente notificada sobre tal débito, o que não procede.

Requer, afinal, sejam recebidos os documentos anexados, especialmente comprobatórios do cumprimento das disposições legais e regulamentares e afastados os arbitramentos efetivados. Sejam também recalculados os valores dos impostos em atraso.

Segue-se informação interlocutória, a qual, depois de descrever os fatos e se referir às alegações da impugnante, propõe seja a autuada intimada a comprovar os créditos alegados, cuja comprovação deverá ser submetida à fiscalização para exame e também que "faça constar do processo a informação de que trata o § 1º do art. 3º do Decreto nº 982/93".

Intimada, a autuada apresenta a relação dos créditos a que se julga com direito, com a documentação correspondente, sobre a qual se pronuncia a fiscalização, concluindo com novo demonstrativo (fls. 467).

Novo pronunciamento, pelo Parecer de fls. 470, o qual, depois de descrever os fatos, diz que não há qualquer manifestação de inconformidade da impugnante "em relação ao imposto destacado nas notas fiscais, escriturado no Livro de Apuração do IPI, mas não recolhido nos prazos previstos na legislação", correspondente ao valor que indica (imposto, multa e juros). Invocando o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, diz que essa parte não impugnada deve ser formalizada em processo apartado, "com prosseguimento da cobrança do crédito tributário correspondente, conforme determina o inc. III do art. 1º da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94".

Adotada a providência sugerida, segue-se a decisão recorrida, no que respeita ao remanescente.

Dita decisão, depois de descrever os fatos até aqui relatados e se referir às alegações da impugnação, passa a fundamentar o julgado, conforme resumimos.

Referindo-se ao alegado parcelamento de débitos, diz que o pedido em questão, cuja cópia se encontra anexa (fls. 447), refere-se a períodos de apuração do ano de 1993, e os



**Processo** : 11030.000792/95-61  
**Acórdão** : 202-09.343

valores agora exigidos são relativos ao ano de 1994, conforme se verifica às fls. 30, “não estando, portanto, incluídos entre os que foram anteriormente parcelados”.

Mantém a exigência relativa à base de cálculo do imposto sem a exclusão dos descontos, por força do art. 14 da Lei nº 7.798/89, que deu nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502/64, precisamente para não mais permitir aquela exclusão, conforme disposições que transcreve.

No que diz respeito aos créditos, refere-se à documentação apresentada pela impugnante, bem como ao exame realizado com a elaboração do novo demonstrativo, que é mantido.

Por fim, acatando o novo demonstrativo para recolher alguns créditos, conforme diligência, dá provimento parcial ao feito, nesse sentido.

Ainda inconformada, apela a atuada para este Conselho com as alegações que sintetizamos.

Declara reiterar os termos de sua impugnação, sob a alegação de que “não resta a menor dúvida e não pode concordar, a recorrente, que houve excesso no arbitramento efetivado pelos Srs. Auditores Fiscais”; que foi demonstrado cabalmente que não foram considerados todos os créditos existentes. Também diz que não pode concordar em relação ao descontos concedidos e com sua inclusão na base de cálculo do imposto, visto que os mesmos foram concedidos incondicionalmente.

Por fim, diz que também não pode concordar com os valores a que chegou a decisão recorrida, ratificando, afinal, os termos da impugnação por nós já mencionados.

*Pede provimento do recurso.*

Em contra-razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, o qual, depois de mencionar as razões do recurso, analisa a decisão recorrida e os seus fundamentos para concluir pelo improvimento do citado recurso e pela integral manutenção da mencionada decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11030.000792/95-61  
**Acórdão** : 202-09.343

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme se verifica do que foi relatado e do que consta dos autos, resta em discussão a matéria referente à dedução dos descontos da base de cálculo do crédito, bem como quanto aos valores referentes ao crédito a que a recorrente se julga com direito.

Quanto à inadmissibilidade da exclusão dos descontos da base de cálculo do crédito, a decisão recorrida, invocando a legislação sobre a matéria que transcreve, demonstra claramente a procedência da exigência, o que confirmamos plenamente com a mesma invocação.

No que diz respeito aos créditos, muito embora a recorrente, de início, apenas alegasse o referido direito sem qualquer comprovação, foi-lhe aberta a possibilidade, mediante intimação para fazê-lo com a documentação adequada, o que foi feito apenas em parte, conforme demonstrado na diligência, com o novo levantamento.

No presente recurso, quanto a essa parte, há apenas alegação da recorrente, sem que apresente fatos novos.

Resta, todavia, a redução da multa proporcional aplicada, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 45 reduziu para 75% a referida multa, que é a que deve prevalecer.

Assim, voto pelo provimento parcial do presente recurso para reduzir a multa proporcional, nos termos do presente voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA